



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.918 - SP (2015/0271483-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSÉ CRISTIANO FORNACIARI
ADVOGADO : REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567
AGRAVADO : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES -
SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 1 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. CPC/15 INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.918 - SP (2015/0271483-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ CRISTIANO FORNACIARI
ADVOGADO : REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567
AGRAVADO : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ CRISTIANO FORNACIARI contra decisão de minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial.

No agravo interno, o agravante sustentou que *"o recurso de agravo em recurso especial foi interposto em 07.04.2015. Portanto, se a pretensão era que o julgamento fosse realizado com fundamento no CPC/1973, deveria o apelo ter sido apreciado antes da entrada em vigor do CPC/2015, sendo que houve tempo hábil para tanto. Agora, após 03 (três) meses de vigência da nova norma processual civil, proceder-se à aplicação no presente julgamento de norma revogada, é, repise-se, afrontar o disposto nos artigos 14, 1046, "caput", ambos do CPC, além do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (fl. 518 e-STJ).*

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.918 - SP (2015/0271483-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida, pois do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação da decisão ora agravada, constata-se que não há fundamento capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Conforme ficou consignado na decisão recorrida, "*o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do Código de Processo Civil de 1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 507).

Cumprе esclarecer que o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial interposto às fls. 484/494 (e-STJ) foi realizado com base nas normas do Código de Processo Civil de 1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme disposto no enunciado administrativo nº. 1/STJ.

Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015 é inaplicável ao caso concreto ante os termos do enunciado nº. 1 aprovado pelo Plenário deste Tribunal Superior na Sessão de 09/03/2016, in verbis:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0271483-1

AgInt no
AREsp 800.918 / SP

Números Origem: 00036786720108260165 36786720108260165

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CRISTIANO FORNACIARI
ADVOGADO : REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567
AGRAVADO : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CRISTIANO FORNACIARI
ADVOGADO : REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567
AGRAVADO : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.